



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 31/2014:

Lei de Revisão da Lei do Estatuto, Segurança e Previdência do Deputado.

Lei n.º 32/2014:

Lei de Revisão da Lei n.º 21/92, de 31 de Dezembro, que Estabelece os Direitos e Deveres do Presidente da República em Exercício a Após a cessão de Funções.

Lei n.º 33/2014:

Aprova o Estatuto do Líder do Segundo partido com assento parlamentar.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 31/2014

de de

Havendo necessidade de rever o regime jurídico relativo ao Estatuto, Segurança e Previdência do Deputado, nos termos do n.º 1 e da alínea q) n.º 2 ambos do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto do Deputado em anexo à presente Lei que dela faz parte integrante.

Art. 2. São revogadas as Leis n.º 30/2009, de 29 de Setembro, e n.º 31/2007, de 21 de Dezembro, e o Decreto n.º 48/2002, de 26 de Dezembro.

Art. 3. A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação. Aprovada, após Reexame, pela Assembleia da República, aos 4 de Dezembro de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em 17 de Dezembro de 2014.

O Presidente da República, **ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA**.

Estatuto do Deputado

A Assembleia da República multipartidária aprovou o Estatuto de Deputado em 1995, 2004, 2009 e a Previdência e Segurança Sociais em 2002 e 2007.

A Assembleia da República, acompanhando a evolução política, económica e social, bem como os estatutos e previdências em vigor no País, procura aprimorar o estatuto e a previdência do Deputado.

TÍTULO I

Estatuto do Deputado

CAPÍTULO I

Mandato

ARTIGO 1

(Conceito de mandato)

O mandato do Deputado coincide com a legislatura, salvo renúncia, perda do mandato, morte ou dissolução da Assembleia da República.

ARTIGO 2

(Natureza e âmbito do mandato)

O Deputado da Assembleia da República representa todo o País e não apenas o círculo eleitoral pelo qual é eleito, defende o interesse nacional e obedece aos ditames da sua consciência.

ARTIGO 3

(Suspensão do mandato)

1. O mandato é suspenso nos seguintes casos:

- doença por período superior a sete dias;
- cumprimento de pena de prisão efectiva;
- ausência por um período superior a sete dias;
- incompatibilidade nos termos do artigo 7 do presente Estatuto.

2. A suspensão do mandato é declarada pelo Presidente da Assembleia da República, mediante a verificação do facto.

3. O Deputado apresenta a justificação nos casos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do presente artigo, com anuência do Chefe da Bancada Parlamentar a que pertence.

4. A suspensão não pode ser inferior a sete dias.

ARTIGO 4

(Cessação da suspensão)

A cessação da suspensão do mandato é declarada pelo Presidente da Assembleia da República na primeira sessão Plenária seguinte a que tenham deixado de existir as causas que a determinaram.

ARTIGO 5

(Cessação do mandato)

O mandato do Deputado cessa nos seguintes casos:

- a) renúncia ao mandato;
- b) perda do mandato;
- c) incapacidade permanente, comprovada por Junta Médica Nacional;
- d) investidura de novos Deputados;
- e) morte do Deputado.

ARTIGO 6

(Renúncia ao mandato)

1. O Deputado pode renunciar ao mandato.
2. O documento de renúncia, com a assinatura reconhecida, presencialmente, pelo Notário, é entregue ao Presidente da Assembleia da República.
3. A renúncia é comunicada ao Plenário e é publicada no *Boletim da República*, I Série.

ARTIGO 7

(Incompatibilidades)

1. As funções de Deputado são incompatíveis, de entre outras que a lei determine, com as de:
 - a) Presidente da República;
 - b) membro do Governo;
 - c) magistrado;
 - d) Provedor de Justiça;
 - e) empregado remunerado por Estado estrangeiro ou organização internacional;
 - f) exercício de mandato judicial como autor, nas acções civis contra o Estado;
 - g) jornalista no activo em órgãos de comunicação públicos.
2. A função de Deputado é, ainda, incompatível com o exercício de qualquer cargo de direcção nos poderes executivo e judicial e outras previstas nas Leis Eleitoral e de Probidade Pública.

ARTIGO 8

(Perda do mandato)

1. Perde o mandato o Deputado que:
 - a) for condenado, definitivamente, por crime doloso em pena superior a dois anos;
 - b) exceda o número de quinze faltas injustificadas consecutivas ou trinta intercaladas no Plenário;
 - c) tiver faltas injustificadas na Comissão ou Gabinete Parlamentar por um período de quinze dias consecutivos ou trinta intercaladas;
 - d) se inscreva em partido ou organização diferente daquele pelo qual foi eleito;

e) assuma funções em partido ou organização diferente daquele pelo qual foi eleito;

f) não tome assento na Assembleia da República até ao fim da 2.ª sessão ordinária após a sua eleição.

2. Implica ainda a perda do mandato quaisquer inelegibilidades existentes à data das eleições e conhecidas posteriormente, bem como as incapacidades previstas na lei, nomeadamente factos que tenham sido objecto de decisão judicial com trânsito em julgado.

3. A comunicação dos factos referidos nas alíneas d) e e) do n.º 1 é feita pelo Presidente da Assembleia da República, pela Bancada Parlamentar respectiva ou pelo próprio Deputado.

4. A perda do mandato é verificada pela Comissão Permanente e anunciada ao Plenário e é publicada no *Boletim da República*, I Série.

ARTIGO 9

(Perda de assento na Comissão)

Perde assento na Comissão o Deputado que exceda trinta dias de faltas injustificadas consecutivas ou quarenta e cinco intercaladas.

ARTIGO 10

(Não tomada de posse)

1. O candidato eleito que não queira tomar posse, pode comunicar, pessoalmente, por escrito e com o conhecimento do partido ou coligação de partidos a que pertence, o facto ao Presidente da Assembleia da República ou enviar documento com a assinatura reconhecida, presencialmente, pelo Notário.

2. Considera-se desistência do mandato:

- a) a não tomada de posse do candidato e a não apresentação de qualquer justificação para o facto, no período de trinta dias a contar da data de investidura dos Deputados;
- b) quando convocado, o suplente, incorra no procedimento descrito na alínea anterior.

3. A desistência produz os mesmos efeitos que a perda do mandato.

ARTIGO 11

(Substituição temporária)

1. A substituição temporária verifica-se quando há suspensão ou incompatibilidade temporária do mandato.

2. A suspensão do mandato, requerida pelo titular, ao Presidente da Assembleia da República, com conhecimento do respectivo Chefe da Bancada, não deve ser por um período inferior a sete dias, nem superior a noventa, salvo por motivos de saúde.

3. O Deputado que, por virtude de incompatibilidade ou suspensão, cessa o seu mandato, tem o direito de o retomar, mediante comunicação escrita ao Presidente da Assembleia da República, com conhecimento do respectivo Chefe de Bancada, assim que cesse a causa que a determinou.

4. Quando a suspensão do mandato for determinada em virtude do cumprimento de pena, o titular perde todos os direitos durante o período da suspensão.

5. O Deputado, que exerça o mandato em regime de substituição temporária, não usufrui dos direitos estabelecidos no artigo 19.

6. A Comissão Permanente, ponderando as circunstâncias de cada caso, pode pronunciar-se sobre outros direitos do Deputado que exerça o mandato em substituição.

7. A ordem de substituição faz-se de acordo com a precedência da lista dos Deputados, por círculo eleitoral, validada pelo Conselho Constitucional e publicada no *Boletim da República*.

ARTIGO 12

(Substituição definitiva)

1. Em caso de morte, renúncia, cessação ou perda do mandato, procede-se à substituição definitiva do Deputado.

2. A substituição faz-se segundo a ordem de precedência, sendo chamado o primeiro suplente na lista a que pertencia o titular do mandato.

3. Não há lugar a substituição quando já não existam mais suplentes na lista a que pertencia o titular do mandato vago.

4. A substituição implica, automaticamente, a assunção de todos os direitos e deveres de Deputado.

5. Verificado o facto que origina a vaga, o Presidente da Assembleia convoca o suplente no prazo de quarenta e oito horas e faz publicar a substituição no *Boletim da República*, I Série.

CAPÍTULO II

Imunidades

ARTIGO 13

(Foro especial)

1. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso, salvo em caso de flagrante delito, ou submetido a julgamento sem consentimento da Assembleia da República.

2. Tratando-se de processo penal pendente em que tenha sido constituído arguido, o Deputado é ouvido por um Juiz Conselheiro.

3. O Deputado goza de foro especial e é julgado pelo Tribunal Supremo.

4. Existindo procedimento criminal contra um Deputado e acusado este definitivamente, a Assembleia da República decide se o Deputado deve ou não ser suspenso, para efeitos de prosseguimento do processo.

5. A Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade emite parecer sobre a constitucionalidade e legalidade do pedido de levantamento da imunidade e comunica à Comissão Permanente.

6. A decisão de não suspensão do Deputado produz automaticamente o efeito de interrupção dos prazos de prescrição, relativamente ao objecto de acusação, previstos nas leis criminais.

ARTIGO 14

(Irresponsabilidade)

1. Os Deputados da Assembleia da República não podem ser processados judicial ou disciplinarmente, detidos ou julgados pelas opiniões ou votos emitidos no exercício da sua função de Deputado.

2. Exceptuam-se a responsabilidade civil e a responsabilidade criminal por injúria, difamação ou calúnia.

ARTIGO 15

(Prisão em flagrante delito)

1. Em caso de prisão em flagrante delito, a autoridade do local da ocorrência deve, no prazo de vinte e quatro horas, observar o seguinte:

- a) informar o Presidente da Assembleia da República sobre o facto, directamente ou por via do superior hierárquico;
- b) diligenciar junto da procuradoria local, a comunicação do facto ao Procurador-Geral da República;
- c) diligenciar junto da autoridade prisional o respeito pela dignidade da qualidade de Deputado, na situação de privação de liberdade.

2. Recebida a comunicação da detenção em flagrante delito, o Presidente da Assembleia da República convoca a Comissão Permanente para uma sessão extraordinária, a ter lugar no prazo máximo de sete dias, após o conhecimento da ocorrência.

ARTIGO 16

(Instrução do processo)

1. Tratando-se de processo penal pendente em que tenha sido constituído arguido, o respectivo processo é instruído por um Procurador-Geral Adjunto da respectiva secção criminal.

2. Compete ao Juiz Conselheiro da causa, para efeitos de julgamento, solicitar o levantamento das imunidades do Deputado, em documento dirigido ao Presidente da Assembleia da República.

3. A solicitação referida no número anterior é acompanhada da cópia do despacho de pronúncia ou equivalente.

4. Compete à Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e Legalidade emitir, no prazo de 10 dias, parecer sobre a constitucionalidade e legalidade do pedido de levantamento das imunidades e comunicar à Comissão Permanente.

ARTIGO 17

(Levantamento das imunidades)

1. O levantamento das imunidades é precedido de debate no Plenário da Assembleia da República, à porta fechada.

2. As deliberações da Assembleia da República são tomadas por escrutínio secreto.

3. As deliberações referidas no presente artigo têm carácter urgente e no Plenário precedem às estabelecidas na alínea d) e seguintes do n.º 3 do artigo 28 do Regimento da Assembleia da República.

4. A Comissão Permanente deve deliberar sobre a submissão ao Plenário do levantamento das imunidades, no prazo máximo de sete dias após a recepção do parecer da competente Comissão.

5. A Comissão encarregue de elaborar o parecer pode solicitar informações adicionais e ouvir o Deputado.

CAPÍTULO III

Direitos, Deveres e Regalias do Deputado

ARTIGO 18

(Direitos e regalias do Deputado)

1. O Deputado goza dos seguintes direitos e demais regalias:

- a) Cartão especial de identificação cujo conteúdo, modelo e características constam em anexo ao Estatuto e dela faz parte integrante;
- b) medalha distintiva cujo conteúdo, modelo e características constam em anexo ao Estatuto e dela faz parte integrante;
- c) condições de trabalho nas delegações provinciais da Assembleia da República;
- d) formação adequada inicial e contínua;
- e) serviços de apoio;
- f) sítio na *Internet* e *Intranet*;
- g) caixa postal na Assembleia da República e no Círculo Eleitoral;
- h) livre trânsito em locais condicionados;
- i) apoio, cooperação, protecção e facilidades das entidades públicas ou militares da República, para o exercício do seu mandato nos termos da lei;
- j) subsídio de representação fixado pela Comissão Permanente da Assembleia da República, em função da hierarquia existente na Assembleia da República;

- k) subsídio de instalação;
- l) remuneração e demais subsídios estabelecidos na lei;
- m) passaporte diplomático para si, cônjuge e filhos menores;
- n) tratamento protocolar nos termos que forem definidos pela Lei do Protocolo do Estado;
- o) respeito e dignificação no exercício do seu mandato;
- p) adiamento do Serviço Militar Obrigatório durante o mandato;
- q) porte e uso de arma de defesa pessoal;
- r) seguro de vida e de incapacidade;
- s) prioridade nas reservas de passagem nas empresas públicas de transporte;
- t) regime de Previdência específico.

2. Os direitos inerentes à qualidade de Deputado, ou os adquiridos em virtude do exercício do seu mandato, não prejudicam quaisquer outros direitos que o Deputado tenha ou venha a usufruir no exercício de outras funções.

ARTIGO 19

(Direito à aquisição bonificada de viatura)

1. O Estado garante ao Deputado, durante o exercício do seu mandato, o direito à aquisição de uma viatura ligeira, em condições bonificadas, numa única das seguintes variantes:

- a) alienação pelo Estado, duma viatura, sendo as modalidades do pagamento do valor residual da viatura determinadas pela Comissão Permanente da Assembleia da República;
- b) alienação pelo Estado, durante o mandato, duma viatura, de tracção às 4 rodas, sendo as modalidades do pagamento do valor residual da viatura determinadas pela Comissão Permanente da Assembleia da República;
- c) aquisição, no País ou estrangeiro, duma viatura até 4500 cc³, com isenção de direitos alfandegários, emolumentos gerais aduaneiros, imposto de valor acrescentado e quaisquer outras imposições ou impostos;
- d) aquisição duma viatura até 3000 cc³, em regime de *leasing*, com aval do Estado, sem direito a isenção de qualquer natureza;
- e) aquisição de uma viatura até 3000 cc³, em regime normal de prestações, com aval do Estado e direito a isenções não superiores a 50% das requeridas.

2. O Deputado só pode requerer de novo o direito, antes de decorridos cinco anos, no caso de roubo ou da destruição total da viatura, satisfeitos pela seguradora os encargos perante o Estado.

3. Em nenhuma circunstância e antes de decorridos cinco anos, a viatura pode ser alienada, trocada, alugada, hipotecada, doada ou servir de objecto de contrato promessa de compra e venda, salvo contra o pagamento dos direitos alfandegários, emolumentos gerais aduaneiros e demais imposições.

4. Sempre que intervenha o aval do Estado, o Deputado obriga-se a:

- a) manter a titularidade da propriedade a favor do Estado, até satisfazer a totalidade dos pagamentos, excepto no caso de *leasing*;
- b) autorizar à cabeça, o desconto do valor da prestação no vencimento, pensão ou subsídio de reintegração;
- c) estabelecer um seguro obrigatório contra todos os riscos, no valor do caucionado pelo Estado e a favor do Estado, e depositando o montante na Repartição de Finanças do respectivo bairro fiscal, assim como o valor da franquia requerida pelas companhias seguradoras.

5. O Estado garante o pagamento do seguro da viatura contra terceiros, enquanto a mesma continuar propriedade do Estado.

6. A viatura de alienação deve ser disponibilizada no primeiro ano de mandato, com prioridade para novos deputados.

7. O direito a aquisição da viatura prescreve no fim de duas legislaturas.

ARTIGO 20

(Outros direitos)

O Deputado no exercício do seu mandato goza ainda dos seguintes direitos:

- a) dispensa da sua actividade laboral;
- b) contagem integral do tempo do seu mandato para efeitos de antiguidade e promoção, no local de trabalho;
- c) acréscimo, para efeitos de aposentação no Estado, de 50% na contagem de tempo de serviço, correspondente ao período do exercício do mandato;
- d) garantia de manutenção do posto de trabalho;
- e) promoção e progressão nos termos da lei.

ARTIGO 21

(Deveres do Deputado)

O Deputado tem os seguintes deveres:

- a) exercer a função para a qual foi eleito;
- b) defender e promover a unidade e os interesses nacionais;
- c) observar a Constituição da República e a lei e promover o respeito pela legalidade;
- d) fomentar a cultura de paz, de democracia, de reconciliação nacional e de respeito pelos Direitos Humanos;
- e) observar a ordem e a disciplina fixadas no Regimento da Assembleia da República e no presente Estatuto;
- f) contribuir para o aumento da eficácia e do prestígio da Assembleia da República;
- g) comparecer aos trabalhos parlamentares a que seja convocado;
- h) ter conduta que se coadune com a dignidade de Deputado;
- i) tratar com respeito e deferência os colegas, as autoridades, os funcionários parlamentares, os cidadãos com os quais mantenha contacto no exercício das suas funções;
- j) receber informações e queixas dos cidadãos, devendo examinar ou encaminhar aos órgãos da Assembleia da República ou a outras instituições;
- k) respeitar as deliberações dos órgãos da Assembleia da República;
- l) apresentar-se decentemente em eventos parlamentares ou outros a que seja convocado ou convidado;
- m) declarar o seu património, nos termos da lei;
- n) exercer o mandato com dignidade e probidade.

ARTIGO 22

(Dever de declaração)

O Deputado deposita junto do Gabinete do Presidente da Assembleia da República que remete à Comissão de Ética Parlamentar, a declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos até 30 dias após a tomada de posse.

ARTIGO 23

(Conflito de interesse)

1. Os Deputados, quando apresentem projecto de lei ou intervenham em quaisquer trabalhos parlamentares, em Comissão ou em Plenário, devem previamente, declarar a existência de interesse particular, se for caso, na matéria em causa.

2. São designadamente considerados como causas de um eventual conflito de interesses:

- a) serem os Deputados, cônjuges ou seus parentes ou afins em linha recta ou até ao segundo grau da linha colateral, ou pessoas com quem viviam em economia comum, titulares de direitos ou partes em negócios jurídicos cuja existência, validade ou efeitos se alterem em consequência directa da lei ou resolução da Assembleia da República;
- b) serem os Deputados, cônjuges ou parentes ou afins em linha recta ou até ao segundo grau da linha colateral, ou pessoas com quem viviam em economia comum, membros de órgãos sociais, mandatários, empregados ou colaboradores permanentes de sociedades ou pessoas colectivas de fim desinteressado, cuja situação jurídica possa ser modificada por forma directa pela lei ou resolução a tomar pela Assembleia da República.

3. As declarações referidas nos números anteriores podem ser feitas, quer na primeira intervenção do Deputado no procedimento ou actividade parlamentar em causa, se as mesmas forem objecto de gravação ou acta, quer dirigidas e entregues à Comissão Permanente da Assembleia da República ou à Comissão competente, antes do processo ou actividade que dê azo às mesmas.

ARTIGO 24

(Impedimentos)

O Deputado não pode intervir em processos judiciais como perito, testemunha ou declarante, salvo quando autorizado pela Assembleia da República ou pela Comissão Permanente.

ARTIGO 25

(Direitos e regalias do antigo Deputado)

1. O Deputado que tenha cessado o mandato na Assembleia da República, adquire os seguintes direitos e regalias:

- a) Pensão de aposentação;
- b) subsídio de reintegração;
- c) tratamento protocolar de acordo com as normas legalmente estabelecidas;
- d) cartão de identificação, de modelo e características constantes em anexo;
- e) livre trânsito nas instalações parlamentares;
- f) passaporte de serviço.

2. Após a cessação do mandato, o Deputado, que tenha a qualidade de Funcionário ou Agente do Estado, reassume imediatamente as funções no quadro de origem.

3. O Deputado que tenha exercido um mandato e seja Funcionário ou Agente do Estado, mantém, para todos os efeitos, o direito ao salário base atribuído.

ARTIGO 26

(Direito a associação)

Os antigos Deputados podem constituir-se em associação, nos termos gerais, quando reconhecida pela Assembleia da República como associação de interesse Parlamentar, podendo beneficiar-se dos direitos e regalias a fixar pela Comissão Permanente, ouvido o Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV

Direitos e Regalias do Presidente da Assembleia da República Após Cessação de Funções

ARTIGO 27

(Direitos e regalias)

O Deputado que tenha exercido funções de Presidente da Assembleia da República, pelo menos, metade da legislatura e cuja cessação do mandato não resulte de motivos disciplinares ou criminais, tem salvaguardados os seguintes direitos e regalias:

- a) totalidade do vencimento actualizado desde que tenha descontado 13% do salário base para pensão de aposentação;
- b) subsídio de reintegração equivalente a 100% do vencimento base por cada ano do exercício do mandato;
- c) subsídios de água e luz, telefone, empregados domésticos e alimentação;
- d) viatura para uso pessoal, de cinco em cinco anos, a expensas do Estado;
- e) uma verba destinada à manutenção e equipamento da sua residência;
- f) assistência médica e medicamentosa para si, cônjuge e os dependentes previstos nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

ARTIGO 28

(Outros direitos)

O Presidente da Assembleia da República, nas condições do artigo precedente, tem ainda direito a:

- a) Oficial às ordens;
- b) segurança e protecção especial;
- c) tratamento protocolar compatível, nos termos da Lei do Protocolo do Estado;
- d) passaporte diplomático para si, cônjuge e filhos menores e incapazes;
- e) cartão de identificação próprio;
- f) livre trânsito no edifício da Assembleia da República.

ARTIGO 29

(Pensão de sobrevivência)

1. O cônjuge e os herdeiros sobreviventes do Presidente da Assembleia da República cessante têm direito a uma pensão de sobrevivência correspondente a 100% do vencimento base.

2. Cessa o gozo do direito previsto no número precedente nos seguintes casos:

- a) morte;
- b) novas núpcias ou relação similar do cônjuge;
- c) maioridade;
- d) inexistência do facto determinativo da incapacidade.

CAPÍTULO V

Remuneração e Subsídios

ARTIGO 30

(Remuneração)

1. O Deputado tem direito a remuneração mensal, de acordo com as funções exercidas na Assembleia da República.

2. Não é permitida a acumulação de remunerações dentro da Assembleia da República, com a excepção às atribuídas pelo trabalho nas Comissões *Ad hoc* e de Inquérito.

3. As remunerações são fixadas e actualizadas por uma Comissão que fixa as remunerações e outras regalias dos membros de órgãos de soberania.

4. Para os efeitos fiscais, à remuneração do Deputado não pode ser adicionada a quaisquer outros rendimentos públicos.

ARTIGO 31

(Deslocações)

1. O Deputado que se deslocar em missão da Assembleia da República, dentro ou fora do País, tem os seguintes direitos:

- a) ajudas de custo, seguro de vida, de viagem e contra acidentes;
- b) viajar na classe executiva;
- c) assistência médica e medicamentosa, em caso de doença súbita.

2. Nas deslocações em cumprimento das suas funções o Deputado tem direito a subsídio de transporte, de acordo com a tabela vigente.

CAPÍTULO VI

Ordem na Assembleia da República

ARTIGO 32

(Disciplina)

1. Compete à Comissão Permanente, no quadro da acção disciplinar, manter a ordem na Assembleia da República.

2. A acção disciplinar é exercida através das seguintes medidas:

- a) advertência oral, feita pelo Presidente da Assembleia da República, da Comissão ou do Gabinete Parlamentar em plenário do órgão;
- b) advertência oral, feita pelo Presidente da Assembleia da República, da Comissão ou do Gabinete Parlamentar, na presença do Chefe da respectiva Bancada Parlamentar;
- c) advertência escrita, feita pelo Presidente da Assembleia da República e ouvida a Comissão Permanente;
- d) multa correspondente a um período de um a quinze dias de vencimento.

ARTIGO 33

(Infracções disciplinares)

1. A aplicação de sanções previstas no presente Estatuto não prejudica a aplicação de sanções criminais ou civis.

2. Para além de outras previstas no presente Estatuto e noutra legislação, são infracções disciplinares, nomeadamente:

- a) celebrar acordo que tenha por objecto a tomada de posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou de qualquer outra espécie ou a prática de actos contrários à lei;
- b) revelar informação sigilosa de que tenha tomado conhecimento no exercício das suas funções;
- c) adulterar os resultados da votação;
- d) prejudicar o decoro parlamentar.

ARTIGO 34

(Aplicação de sanções)

1. Aos Deputados que violarem os seus deveres e praticarem as infracções previstas no n.º 2 do artigo anterior, serão aplicadas as seguintes penas:

- a) advertência oral, feita pelo Presidente da Assembleia da República, da Comissão ou do Gabinete Parlamentar em plenário do órgão ao Deputado que praticar a infracção prevista na alínea d), n.º 2 do artigo 33.

b) advertência oral, feita pelo Presidente da Assembleia da República, da Comissão ou do Gabinete Parlamentar, na presença de representante da respectiva Bancada Parlamentar ao Deputado que:

- i. em reincidência, praticar a infracção prevista na alínea d), n.º 2 do artigo 33;
- ii. infringir o estabelecido na alínea a) do artigo 21.

c) advertência escrita, feita pelo Presidente da Assembleia da República, ouvida a Comissão Permanente, ao Deputado que infringir o estabelecido nas alíneas d), e), h), i), j), l) e n) do artigo 21.

d) multa correspondente a um período de até quinze dias de vencimento ao Deputado que praticar a infracção prevista na alínea a), n.º 2 do artigo 33.

ARTIGO 35

(Procedimento disciplinar)

1. O início da instrução do processo disciplinar contra um Deputado é precedido de uma participação ou queixa dirigida ao Presidente da Assembleia da República, a comunicar o facto ocorrido, quando este não seja do seu conhecimento directo.

2. A participação ou queixa é autuada e a sua instrução é dirigida pela Comissão de Ética Parlamentar que deve designar, de entre os seus membros, um Relator que não pertença à mesma Bancada do visado.

3. O Deputado tem o direito de exercer a sua defesa, no prazo de 10 dias, a contar da acusação.

4. Compete à Comissão Permanente deliberar sobre a sanção, ouvido o Chefe da Bancada do Deputado e com o parecer da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade.

5. À aplicação de sanções pela Comissão Permanente pode ser interposto recurso para o Plenário da Assembleia da República, com efeito suspensivo, nos oito dias seguintes à notificação da deliberação.

6. A aplicação de qualquer sanção terá em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes nos termos da lei geral.

CAPÍTULO VII

Regime de Faltas

ARTIGO 36

(Faltas)

É considerada falta:

- a) ausência do Deputado às sessões do Plenário, da Comissão Permanente, Comissões de Trabalho, *Ad hoc*, de Inquérito ou do Gabinete Parlamentar;
- b) a não participação do Deputado presente na votação.

ARTIGO 37

(Falta justificada e relevada)

1. A falta justificada relevada não é objecto de qualquer desconto ou sanção.

2. Consideram-se relevadas, as faltas por virtude de:

- a) doença do Deputado;
- b) casamento;
- c) maternidade;
- d) nojo;
- e) missão parlamentar;
- f) doença de cônjuge, filhos e dependentes;
- g) participação em conferências e outros eventos dentro ou fora do País de natureza parlamentar.

ARTIGO 38

(Falta justificada e não relevada)

1. A falta justificada não relevada tem como consequência a perda da remuneração diária.

2. Considera-se falta justificada não relevada a que é dada pelos seguintes motivos:

- a) Missão partidária;
- b) outros motivos não previstos no artigo anterior.

ARTIGO 39

(Falta injustificada)

1. A falta injustificada implica o desconto na remuneração, sem prejuízo de outras consequências previstas no presente Estatuto.

2. O desconto na remuneração previsto no número anterior é fixado nos termos da lei.

ARTIGO 40

(Procedimentos para a justificação de faltas)

1. A justificação e a respectiva prova, havendo lugar, é apresentada ao Presidente da Assembleia da República ou ao Presidente da Comissão ou Gabinete Parlamentar, conforme o caso.

2. O prazo para a justificação de faltas é de oito dias.

TÍTULO II**Da Previdência do Deputado****CAPÍTULO I****Âmbito de Aplicação e Objecto**

ARTIGO 41

(Âmbito de aplicação)

O Sistema de Previdência do Deputado aplica-se ao Deputado em exercício e após a cessação de funções.

ARTIGO 42

(Sistema de previdência do Deputado)

O sistema de previdência do Deputado compreende os direitos à pensão de aposentação, subsídio de reintegração, assistência médica e medicamentosa, pensão de sobrevivência, subsídio de funeral, subsídio por morte, pensão de sangue e pensão de aposentação extraordinária.

CAPÍTULO II**Direitos Após a Cessação do Mandato**

ARTIGO 43

(Pensão de aposentação)

O Deputado adquire o direito à pensão de aposentação equivalente ao salário base actualizado da função mais alta exercida, quando preencha um dos requisitos previstos no artigo 44 do presente Estatuto.

ARTIGO 44

(Requisitos)

1. O Deputado tem direito à pensão de aposentação, desde que satisfaça um dos seguintes requisitos:

- a) Tenha exercido três mandatos, independentemente da idade e descontado treze por cento do salário base;
- b) tenha exercido dois mandatos e completado 60 ou 55 anos de idade, consoante seja do sexo masculino ou feminino, respectivamente e descontado treze por cento do salário base;

c) tenha exercido dois mandatos e prestado trinta e cinco anos de serviço ao Estado e descontado treze por cento do salário base.

2. O Deputado que não tenha efectuado descontos por motivos alheios à sua vontade, acede ao direito referido no número anterior desde que regularize os descontos nele previstos.

3. Os descontos efectuados ao abrigo do presente Estatuto, são calculados sobre a remuneração efectivamente recebida durante os mandatos.

4. O valor da pensão é actualizado nos mesmos termos e prazos que a remuneração base dos titulares em exercício.

5. Para efeitos de definição da função mais alta exercida, não se consideram os cargos em regime de substituição temporária e as funções nas comissões ad hoc ou de inquérito.

6. Considera-se, para efeitos de definição da função mais alta exercida, apenas os cargos em regime de substituição temporária e as funções nas comissões ad hoc, quando a função for exercida por um período igual ou superior a três anos do mandato.

7. Cessam os descontos para aposentação quando preenchidos os requisitos para o seu benefício.

ARTIGO 45

(Subsídio de reintegração)

1. O Deputado tem direito, quando cessa o mandato e o motivo da cessação não seja disciplinar ou criminal, a um subsídio de reintegração de 75% do salário base, por cada ano de exercício do mandato.

2. O pagamento do subsídio de reintegração não pressupõe quaisquer contribuições.

3. O subsídio de reintegração é pago numa única tranche.

ARTIGO 46

(Outros direitos)

O antigo Deputado que tenha exercido o mandato por cinco ou mais anos e não renove, tem direito a:

- a) uma única isenção de direitos aduaneiros e outros encargos para a importação de uma viatura para o uso pessoal;
- b) passaporte de serviço;
- c) assistência médica e medicamentosa;
- d) subsídio de funeral.

CAPÍTULO III**Assistência Médica e Medicamentosa**

ARTIGO 47

(Regime)

1. O Regime de assistência médica e medicamentosa integra o seguro de saúde ou outro plano de saúde.

2. O Deputado tem direito a assistência médica e medicamentosa no Serviço Público de Saúde, podendo recorrer a outras unidades hospitalares, justificadamente, a expensas da Assembleia da República devendo participar com 25%.

3. O Deputado cessante que tenha adquirido o direito à aposentação beneficia de assistência médica e medicamentosa no Serviço de Saúde Público, para si, cônjuge, filhos menores e dependentes, podendo recorrer a outras unidades hospitalares, justificadamente, a expensas da Assembleia da República devendo participar com 25%.

ARTIGO 48

(Beneficiários)

1. Beneficiam da assistência médica e medicamentosa o Deputado e os seguintes membros do seu agregado familiar:

- a) o cônjuge;
- b) os filhos solteiros, adoptados, menores de dezoito anos ou, sendo estudantes de nível médio ou superior, até vinte e dois ou vinte e cinco anos de idade quando frequentarem o ensino médio ou superior, respectivamente ou equiparado e os que sofram de incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como os nascituros;
- c) netos, desde que se verifiquem as condições estabelecidas na alínea anterior e sejam órfãos de pai ou mãe, que não tenham meios para prover o seu sustento ou sofram de incapacidade permanente e total para o trabalho e aqueles cujos pais se encontrem em parte incerta e não provejam ao seu sustento;
- d) os ascendentes, que vivam em exclusivo a cargo do Deputado.

2. A assistência médica e medicamentosa abrange as consultas, os regimes de internamento ambulatorio no Serviço Nacional de Saúde.

3. Nos casos de acidente ou enfermidade que requeiram assistência mais especializada, por decisão da Junta Provincial de Saúde, a Assembleia da República providencia os mecanismos de celeridade para a evacuação urgente dos beneficiários previstos no presente artigo para a capital do País.

4. Nos casos de acidente ou enfermidade que requeiram assistência no estrangeiro, por decisão da Junta Nacional de Saúde, a Assembleia da República providencia os mecanismos de celeridade para a evacuação urgente dos beneficiários previstos neste artigo.

5. Por decisão da Junta Nacional de Saúde pode o Deputado e os beneficiários previstos no presente Estatuto serem assistidos em clínica privada.

6. O regime de internamento inclui toda a assistência médica e medicamentosa, as intervenções cirúrgicas, os exames prévios e complementares necessários ao diagnóstico e acompanhamento.

7. As próteses, incluindo os óculos, são igualmente abrangidas nos termos do presente Estatuto.

8. Caso se prove não existirem nas farmácias do Sistema Nacional de Saúde, os medicamentos receitados podem ser adquiridos directamente pelos beneficiários, em farmácias privadas nacionais, sendo posteriormente reembolsados os valores da aquisição.

ARTIGO 49

(Comparticipação do Deputado)

1. O Deputado comparticipa em 25% para a assistência médica e medicamentosa prestada em regime ambulatorio e nos meios complementares de diagnóstico e terapêutica, excepto, quando em missão de serviço da Assembleia da República, caso em que fica isento de comparticipação.

2. O Deputado comparticipa em 50% nas despesas de próteses, incluindo óculos, excepto quando estas se tornarem necessárias em virtude de acidente sofrido em missão de serviço da Assembleia da República, caso em que esta assume a totalidade das despesas.

3. Em caso de internamento, o beneficiário está isento de comparticipação quando se trate de quarto especial do Serviço Nacional de Saúde.

4. Na Clínica Especial do Serviço Nacional de Saúde, o Deputado comparticipa em 25% nas despesas, estando isento quando o internamento ou tratamento ambulatorio resulte de acidente em missão de serviço da Assembleia da República.

5. A Assembleia da República garante o pagamento das despesas efectuadas, assegurando o reembolso da respectiva comparticipação, através de descontos por retenção no salário ou pensão do Deputado.

6. Após a cessação do mandato, a comparticipação da Assembleia da República reduz-se para 50% dos valores indicados no presente artigo.

7. Os membros do agregado familiar indicados no artigo 48 do presente Estatuto beneficiam deste regime nos mesmos termos e condições que o titular.

CAPÍTULO IV

Regime Após a Morte do Titular

ARTIGO 50

(Pensão de sobrevivência)

1. Têm direito à pensão de sobrevivência, sucessivamente os membros do agregado familiar do Deputado da Assembleia da República, como indicados no artigo 48 do presente Estatuto, nos termos seguintes:

- a) 100% do valor de salário base, se o Deputado tiver o direito a pensão de aposentação;
- b) 75% do valor de salário base, se o Deputado tiver exercido dois mandatos e não tenha completado 60 ou 55 anos de idade, consoante seja homem ou mulher, respectivamente;
- c) 50% do valor de salário base, se o Deputado tiver exercido apenas um mandato completo;
- d) 25% do valor de salário base, se o Deputado não tenha completado o mandato completo.

2. O início do pagamento da pensão tem lugar após a entrega dos documentos comprovativos da elegibilidade, nos prazos definidos pelo presente Estatuto e Regulamentos.

3. Quando os únicos dependentes do titular de direitos sejam os enunciados na alínea c) do n.º 1 do artigo 48 do presente Estatuto, o valor da pensão até à maioridade dos netos, e existência dos ascendentes, reduz-se, em todos os casos, para 50% dos valores estabelecidos.

4. O cônjuge sobrevivente perde o direito à pensão a favor dos outros sucessíveis, caso contraia novo matrimónio.

5. Se o óbito do Deputado ocorrer antes do gozo do direito à pensão de aposentação, o agregado familiar adquire, de imediato, o direito de pensão de sobrevivência, satisfeitas as obrigações de descontos previstas no presente Estatuto.

ARTIGO 51

(Subsídio de funeral)

1. Para assistência ao funeral do titular em exercício do mandato, a Assembleia da República comparticipa com o valor idêntico ao da remuneração da sua mais alta função, reduzindo-se o valor para 50%, após a cessação do mandato.

2. Quando o óbito ocorrer em plena prestação de serviço, é da responsabilidade da Assembleia da República a transladação do corpo até ao local da residência habitual.

3. Para beneficiar do subsídio do funeral, o Deputado comparticipa em 0,5% sobre o salário base.

4. A Assembleia da República comparticipa com subsídio de funeral para os beneficiários previstos no artigo 48 do presente Estatuto no valor de 50% do salário base do Deputado.

ARTIGO 52

(Descontos complementares)

A requerimento do interessado, o Deputado pode solicitar a dedução no valor do subsídio da pensão de reforma ou de sobrevivência, prestações necessárias até completar o valor dos descontos devidos.

ARTIGO 53

(Subsídio por morte)

1. Os membros do agregado familiar referidos no artigo 48 do presente Estatuto têm direito a receber, por morte do titular em exercício, um subsídio equivalente a seis meses de remuneração base que auferia no momento do falecimento, para além do vencimento por inteiro, do mês em que ocorrer o óbito.

2. O disposto no número anterior aplica-se ao agregado familiar do titular do direito, desde que este tenha direito a pensão de aposentação.

3. O direito a percepção do subsídio por morte é inalienável e impenhorável.

ARTIGO 54

(Pensão de sangue)

1. Por morte do Deputado, que resulte de ferimento ou acidente ocorrido em missão de serviço da Assembleia da República e em consequência do desempenho dos seus deveres, há lugar a uma pensão de sangue equivalente a 75% do salário base actualizado.

2. A pensão de sangue inclui o direito à assistência médica e medicamentosa.

3. Beneficiam de pensão de sangue os membros do agregado familiar constantes do artigo 48 do presente Estatuto.

ARTIGO 55

(Pensão de aposentação extraordinária)

1. O Deputado que sofrer de incapacidade total e permanente em virtude de acidente ocorrido em missão de serviço da Assembleia da República, tem direito a uma pensão correspondente a 100% do salário base.

2. O montante dos descontos em falta é efectuado sobre o valor da pensão até um terço da mesma.

3. A pensão de aposentação extraordinária inclui os direitos à assistência médica e medicamentosa, subsídio por morte e subsídio de funeral.

CAPÍTULO V

Regulamentação da Previdência

SECÇÃO I

Generalidades

ARTIGO 56

(Competência)

1. A fixação da pensão e os demais direitos inerentes ao sistema de previdência dos Deputados é da competência do Presidente da Assembleia da República.

2. O prazo para a fixação da pensão e demais direitos é de 30 dias.

ARTIGO 57

(Início do abono da pensão)

A pensão é abonada a partir do mês seguinte ao do despacho da fixação.

ARTIGO 58

(Orçamento)

Os pagamentos inerentes ao sistema de previdência dos Deputados constituem encargo de verbas próprias inscritas no Orçamento da Assembleia da República.

ARTIGO 59

(Publicação)

A fixação da pensão é objecto de inscrição na lista dos pensionistas da Assembleia da República e de publicação no *Boletim da República*.

SECÇÃO II

Aposentação

ARTIGO 60

(Processo de aposentação)

O processo inicia-se com o requerimento do interessado ao Presidente da Assembleia da República, acompanhado de:

- a) documento onde consta o último cargo mais alto exercido;
- b) certidão de efectividade ou contagem de tempo que deve ser emitida pela Assembleia da República;
- c) fotocópia de Bilhete de Identidade ou de Certidão de Nascimento.

ARTIGO 61

(Cálculo da Pensão)

A Pensão de Aposentação equivale a 100% da remuneração base actualizada da função mais alta exercida.

ARTIGO 62

(Penhorabilidade da Pensão)

A Pensão de Aposentação pode ser objecto de penhora nos mesmos termos em que pode sê-lo as remunerações.

SECÇÃO III

Sobrevivência

ARTIGO 63

(Pensão de Sobrevivência)

1. Por morte do Deputado com direito a aposentação é fixada Pensão de Sobrevivência a favor dos seus familiares e a requerimento destes.

2. A pensão de Sobrevivência deve ser requerida no prazo de 180 dias contados desde a data do falecimento do Deputado.

3. O processo de pedido da Pensão de Sobrevivência deve ser instruído com seguintes documentos:

- a) petição dos interessados;
- b) documentos comprovativos de casamento ou de parentesco com o falecido;
- c) certidão de óbito;
- d) atestado comprovativo de que os interessados se encontram a cargo do falecido passado pela autoridade administrativa competente;
- e) certidões de nascimento, atestados e demais documentos comprovativos dos factos que fundamentam o pedido;
- f) certidão de efectividade.

4. As certidões comprovativas do parentesco podem ser substituídas por informação da Assembleia da República quando estas constem do processo individual.

5. Em caso de não observância do prazo estabelecido no n.º 2, a pensão é paga a partir do mês seguinte ao da entrega do processo.

6. O testamento deixado pelo titular é prova bastante para todos os efeitos legais.

SECÇÃO IV

Pensão de Sangue

ARTIGO 64

(Direito à Pensão)

1. O direito à Pensão de Sangue constitui-se quando se verifica a morte do Deputado que resulte de ferimentos ou acidente ocorrido por ocasião de serviço e em consequência de desempenho dos seus deveres profissionais.

2. A titularidade do direito à Pensão de Sangue é aplicável o disposto n.º 1 do artigo 48.

ARTIGO 65

(Processo de concessão)

1. O processo de pedido da Pensão de Sangue deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) petição dos interessados;
- b) documentos comprovativos de casamento ou de parentesco com o falecido;
- c) certidão de óbito;
- d) atestado comprovativo de que os interessados se encontravam a cargo do falecido passado pela autoridade administrativa competente;
- e) certidões de nascimento, atestados e demais documentos comprovativos dos factos que fundamentam o pedido;
- f) auto de notícia emitido pela autoridade policial;
- g) relatório complementar do acidente emitido pela Assembleia da República.

2. O testamento deixado pelo titular é prova bastante para todos os efeitos legais.

ARTIGO 66

(Vencimento da pensão)

1. A Pensão de Sangue começa a vencer no dia seguinte ao da verificação do facto ou do seu conhecimento.

2. Não serão abonadas pensões para além dos doze meses anteriores à entrega da petição, salvaguardado o estipulado para os deputados das IV, V e VI Legislaturas.

ARTIGO 67

(Penhorabilidade da Pensão)

A Pensão de Sangue só pode ser penhorada nos mesmos termos das remunerações.

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

ARTIGO 68

(Direitos adquiridos)

1. O Deputado pensionista do Estado, querendo beneficiar dos direitos prescritos no presente Estatuto, deve proceder aos respectivos descontos, podendo manter o usufruto da pensão mais alta.

2. O Deputado que tenha exercido três anos do mandato adquire o direito nos mandatos subsequentes ao salário actualizado da função mais alta exercida na Assembleia da República.

3. Ficam salvaguardados os direitos adquiridos, previstos nas Leis n.º 30/2009, de 29 de Setembro, e n.º 31/2007, de 21 de Dezembro.

ARTIGO 69

(Falsas declarações)

Para efeitos de benefício dos direitos inerentes ao Sistema de Previdência do Deputado, o peticionário que preste falsas declarações, bem como as autoridades e funcionários que subscrevem as respectivas confirmações serão solidariamente responsáveis perante o Estado pelas importâncias indevidamente liquidadas, sem prejuízo da responsabilidade criminal ou disciplinar que lhes couber.

ARTIGO 70

(Retroactividade)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação e produz efeitos a partir da IV Legislatura em relação ao artigo 44, alínea b) do artigo 46, e ao artigo 47 e em relação ao Capítulo IV.

ARTIGO 71

(Interpretação)

1. Na interpretação e aplicação do presente Estatuto deve consagrar-se o princípio do tratamento mais favorável ao Deputado.

2. Compete ao Plenário da Assembleia da República deliberar sobre a interpretação e integração de lacunas do presente Estatuto.

3. As deliberações são publicadas no *Boletim da República*, I Série.

ARTIGO 72

(Competência transitória)

Enquanto não for aprovada a lei que define o regime da Comissão que fixa as remunerações e outras regalias dos membros de órgãos de soberania, a Comissão Permanente da Assembleia da República exerce as competências da referida comissão relativamente aos Deputados.

Anexo I

Cartão de identificação do Deputado a que se refere a alínea a), n.º 1 do artigo 18 do presente Estatuto

1. Descritivo

O Cartão tem as seguintes características:

- a) Modelo biométrico;
- b) 5,5cm x 8,5 cm;
- c) dados identificativos com:
 - i. nome e fotografia do deputado;
 - ii. assinaturas do Presidente da Assembleia da República e do respectivo Deputado;
 - iii. legislatura a que se refere;
 - iv. número do bilhete de identificação ou outro documento de identificação nacional;
 - v. número de identificação de cartão de Deputado;
 - vi. indicação de que se trata de um cartão de livre trânsito.

2. Desenho

- a) frente:
 - i. fundo com Cores da Bandeira Nacional em diagonal;
 - ii. emblema nacional no canto superior esquerdo;
 - iii. fotografia do Deputado no canto superior direito.
- b) verso:
 - i. fundo com Emblema da República.

Anexo II

Medalha distintiva do Deputado a que se refere a alínea b), n.º 1 do artigo 18 do presente Estatuto

1. Descritivo

A medalha deve ser em formato oval, confeccionado em metal dourado ou prateado, ladeado com as cores da Bandeira Nacional, no centro o emblema da República e na parte inferior a inscrição "Deputado ___/Legislatura".

2. Desenho

A ser definido após avaliação e selecção de propostas licitadas em concurso público para o efeito.

Anexo III

Cartão de identificação do antigo Deputado a que se refere a alínea d), n.º 1 artigo 25 do presente Estatuto

1. Descritivo

O Cartão tem as seguintes características:

- a) Modelo biométrico;
- b) 5,5cm x 8,5 cm;
- c) dados identificativos com:
 - i. nome e fotografia do Deputado;
 - ii. assinaturas do Presidente da Assembleia da República e do respectivo Deputado;
 - iii. legislatura a que se refere;
 - iv. número do bilhete de identificação ou outro documento de identificação nacional;
 - v. número de identificação do cartão do antigo Deputado;
 - vi. indicação de que se trata de um cartão de livre trânsito.

2. Desenho

- a) frente:
 - i. fundo com Cores da Bandeira Nacional em diagonal;
 - ii. emblema nacional no canto superior esquerdo;
 - iii. fotografia do Deputado no canto superior direito.
- b) Verso:
 - i. fundo com Emblema da República.

Lei n.º 32/2014

de 30 de Dezembro

Havendo necessidade de desenvolver os deveres e os direitos do Presidente da República, em exercício e após a cessação das suas funções, ao abrigo do n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Aditamento)

Na Lei n.º 21/92, de 31 de Dezembro, são aditados os artigos 1A, 1B, 1C, 15A e 15B, que passam a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 1A

(Objecto)

A presente Lei regula os direitos, deveres e regalias do Presidente da República, em exercício e após a cessação das suas funções.

ARTIGO 1B

(Âmbito de aplicação)

A presente Lei aplica-se ao Presidente da República em exercício de funções e após a sua cessação, seu cônjuge, descendentes menores ou incapazes, bem como aos ascendentes do primeiro grau, a seu cargo.

ARTIGO 1C

(Renúncia)

Em caso de renúncia, comunicada à Assembleia da República e com metade do mandato cumprido, o Presidente da República goza dos seguintes direitos:

- a) vencimento, despesas de representação e subsídios mensais actualizados;
- b) passaporte diplomático para si, cônjuge e filhos menores ou incapazes;
- c) assistência médica e medicamentosa para si, cônjuge, filhos menores ou incapazes a seu cargo;
- d) subsídio de reintegração equivalente ao período de tempo de exercício da função.

ARTIGO 15A

(Outros direitos após a cessação de funções)

1. O Presidente da República, após a cessação de funções, tem o direito a:

- a) Passagens aéreas em primeira classe e ajudas de custo, quando viaje em missão de serviço do Estado, dentro do País ou no estrangeiro;
- b) uma viagem anual de férias, com passagens aéreas em primeira classe e ajudas de custo para si, cônjuge e filhos menores ou incapazes, dentro do País ou no estrangeiro, com direito à protecção especial;
- c) pessoal de protecção e assessoria, em caso de viagens para dentro e fora do País;
- d) protecção especial da sua residência;
- e) subsídio de reintegração equivalente ao período de tempo de exercício da função.

2. Caso viagem em missão de uma instituição estrangeira que pague passagem aérea em classe inferior, referida na alínea a), cabe ao Estado moçambicano pagar a diferença.

ARTIGO 15B

(Perda do direito)

Perde os direitos estabelecidos na presente Lei o Presidente da República que tenha sido destituído do cargo."

ARTIGO 2

(Alteração)

Os artigos 3, 6, 8, 9, 10, 13, 14, 15 e 16 da Lei n.º 21/92, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 3

(Meios de transporte)

1. O Presidente da República tem o direito ao uso de viaturas automóveis e outros meios de transporte necessários e adequados ao exercício das suas funções.

2. O Presidente da República tem o direito a viaturas e outros meios de transporte para o uso pessoal.

3. ...

4. ...